



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 101/2025

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO FORTES**, o Projeto de Lei nº 101/2025, que “Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Aduz o autor que a ausência de um guia centralizado e de fácil acesso sobre os serviços disponíveis agrava a exclusão social e impede que essas pessoas recebam o suporte necessário. Assim, este projeto de lei visa suprir essa lacuna, criando um guia informativo que será disponibilizado em meios digitais e, eventualmente, impresso e distribuído gratuitamente

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



COASCAL
09
APC
J.

II – VOTO

O Projeto de Lei estabelece sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de Vulnerabilidade no Estado do Tocantins.

Porém conforme texto dos artigos 2º e 3º o que deve ser incluído no guia informativo e a forma de disponibilização deixa claro quem irá executar essa medida, ou seja, obrigações aos Poder Executivo do Estado, pois será disponibilizado versão impressa, versão digital, divulgação em mídias sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas ou projetos de lei não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

"Art. 82. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

Ante o exposto, por apresentar inconstitucionalidade, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 101/2025.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



COASC-AL
Fls. 10
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Gutierrez Torquato, referente ao(a) PL nº 501 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 24 de Julho de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS	MEMBROS SUPLENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR(<u>Y</u>)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA()	Dep. OLYNTHO NETO(<u>Y</u>)
Dep. CLAUDIA LELIS()	DeP. PROF. JÚNIOR GEO(<u>Y</u>)
Dep. GUTIERRES TORQUATO()	Dep. GIPÃO()
Dep. MOISEMAR MARINHO(<u>Y</u>)	Dep. MARCUS MARCELO(<u>X</u>)